

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 160/2009.

“DISCIPLINA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O programa de atendimentos às famílias carentes, mantido pelas Secretarias de Ação Social, Educação e Saúde, tem por finalidade prestar assistência material a quem dela necessite, visando a combater os efeitos da pobreza.

Art. 2º - A assistência prestada pelo programa compreende a doação às famílias carentes, dos seguintes bens materiais:

- I. Medicamentos e similares da área da medicina e da odontologia, inclusive consultas e exames laboratoriais;
- II. Materiais de construção civil;
- III. Urnas funerárias e afins;
- IV. Contas de energia elétrica;
- V. Emolumentos cartoriais;
- VI. Gêneros alimentícios *in natura* sob a forma de cestas básicas, inclusive leite;
- VII. Agasalhos e cobertores;
- VIII. Passagens para ônibus intermunicipais;
- IX. Transporte por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros;
- X. Material escolar;
- XI. Pagamento de cursos de informática;
- XII. Kit para gestantes.

Art. 3º - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 4º - O Município poderá promover o sistema de “mutirão” para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

§ 1º - O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na construção de suas “casas de moradia”, através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda, para os fins previstos no parágrafo anterior, servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 5º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Art. 6º - As urnas funerárias serão fornecidas, limitado o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 1º - Deverá a família do *de cujus* encaminhar para a Secretaria da Ação Social, até o prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a).

Art. 7º - Para o enquadramento no programa a família deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Residir no Município;

II – Ter renda mensal familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto verba proveniente de aposentadoria.

Parágrafo único – Por renda mensal familiar *per capita* fica entendido o somatório de todos os rendimentos produzidos pela família, dividido pelo número de pessoas que a compõe.

Art. 8º - Será de competência da Secretaria de Ação Social a operacionalização e fiscalização do programa, devendo seguir as seguintes diretrizes no cadastramento das famílias:

I – Comprovação de atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior;

II – Montagem e manutenção de banco de dados das famílias, constando, no mínimo:

- a) Nome do arrimo de família;
- b) Endereço;
- c) Quantidade de pessoas na família: nome, idade, sexo e grau de instrução;
- d) Renda familiar;
- e) Controle dos itens doados.

III – Revisão e atualização periódica das informações constantes do banco de dados criado na forma do inciso anterior;

IV – fiscalização “*in loco*” para comprovação das informações emitidas pela família, com a elaboração de laudo/parecer de visita por assistente social e aprovação da Secretaria de Ação Social e Saúde.

§ 1º - A família beneficiada deverá informar qualquer mudança de endereço e em sua renda familiar, sob pena de exclusão do cadastro de beneficiários do programa.

§ 2º - No que se refere ao item I do art. 2º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização e fiscalização do Programa, bem como no item VIII deverá ficar a critério da Secretaria de Educação, devendo ser seguidas as mesmas diretrizes e os mesmos procedimentos constantes no caput deste artigo.

§ 3º - Ficam as Secretarias Municipais de Ação Social, Educação e Saúde autorizadas a baixarem normas, supletivas a essa Lei, com o objetivo de melhorar a operacionalização do projeto.

Art. 9º - Os itens de doação, constantes do artigo 2º desta Lei, serão entregues mediante recibo com a identificação completa da família, ou pessoa beneficiada, obedecendo a critérios de classificação a serem definidos pelas Secretarias Municipais de Ação Social, Educação e Saúde.

§ 1º - Os critérios de classificação deverão levar em consideração:

- I – A renda da família;
- II – O número de crianças na família;
- III – O número total de pessoas na família;
- IV – Outros fatores determinantes do estado de carência da família.

§ 2º - O número de itens a distribuir, mensalmente, irá depender das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura.

Art. 10 – O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 11 – Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 12 – Para cobertura das despesas oriundas do programa será utilizada dotação orçamentária da Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Poder Executivo Municipal, em 16 de dezembro de 2009.

Íris de Céu de Sousa Henrique

Prefeita Constitucional.